



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Sessão nº 1265/19
Data 01
Resp. J

LIDO EM SESSÃO DE 12/03/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

C.H.S.

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

35/2019

PROJETO DE LEI

Nº 35 / 19

Altera a Lei nº 5.612, de 14 de março de 2018, que “dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que “altera a Lei nº 5.612, de 14 de março de 2018, “que dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A alteração pretendida se faz necessária a fim de complementar o texto legal, para conferir prioridade de atendimento a portadores de fibromialgia.

A fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica, sendo considerada uma síndrome pois engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono, dentre outras.

No passado, pessoas que apresentavam dores generalizadas não eram levadas a sério e problemas emocionais eram considerados fatores predominantes para esse quadro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

1265/19
02
Reso

Depois de melhor estudada, conclui-se que a fibromialgia é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso.

Ainda assim a fibromialgia não é reconhecida como doença grave pelos ministérios da Saúde e da Previdência Social, que excluem quem sofre deste quadro dos direitos resguardados pelo Regime Geral da Previdência Social.

“Aglhas trespassando a carne” ou “como se houvesse tomado uma surra no dia anterior” são descrições comuns de pessoas que têm fibromialgia – um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos-gatilho pelo corpo inteiro, localizados principalmente no pescoço e nas costas.

Apesar dos sintomas, dificilmente exames detectam alterações em músculos, tendões e/ou tecidos.

Não obstante afetar 2,5% da população mundial, na grande maioria mulheres, a síndrome ainda é desconhecida e, muitas vezes, desacreditada por muitos que convivem com quem dela sofre e, até mesmo, por médicos.

É comum, até os dias atuais, que pessoas com os sintomas procurem médicos de várias especialidades até obter o diagnóstico, baseado em teste clínico: dor crônica em 11 (onze) de 18 (dezoito) pontos pressionados pelo médico.

Estudos sobre a fibromialgia derrubam a hipótese de que as dores seriam apenas respostas físicas a transtornos psíquicos, como depressão, estresse e ansiedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

1265/19
03

Diante dos fatos descritos acima, apresento o presente Projeto de Lei que visa, primeiramente, aprimorar o atendimento preferencial já oferecido a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.

Ante o exposto, pela grande importância e relevância pública que este Projeto representa, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Valinhos, 11 de março de 2019.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

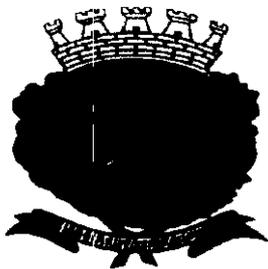
Nº do Processo: 1265/2019

Data: 11/03/2019

Projeto de Lei n.º 35/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Inclui o inciso IX ao artigo 1.º da Lei n.º 5.612/2018, que dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 1065/19
Fls. 04
Resp. [Signature]

LEI Nº **/2019**

Altera a Lei nº 5.612, de 14 de março de 2018, que “dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É inserido o inciso IX no artigo 1º, com a seguinte redação:

Artigo 1º - (...)

(...)

IX – portadores de fibromialgia.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1265/19

F.L.S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 12 de março de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

13/março/2019



C.M.V. 126519
Proc. Nº 1
Fls. 06
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 04/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 35/19 – Aatoria Vereador Kiko Beloni – “Altera a Lei nº 5612, de 14 de março de 2018, que ‘dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Altera a Lei nº 5612, de 14 de março de 2018, que ‘dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos” de autoria do Vereador Kiko Beloni, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

A proposição visa alterar a Lei Municipal nº 5612/2018 que “dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”, ampliando o rol do art. 1º, a fim de contemplar os portadores de fibromialgia:

“Art. 1º. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, darão atendimento prioritário às pessoas a seguir elencadas:

I. portadores de deficiência;

7



C.M.V. _____
Proc. Nº 9265, 19
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II. idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III. gestantes;

IV. lactantes;

V. acompanhadas por criança de colo;

VI. inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (Redome);

VII. portadores de obesidade;

VIII. doadores de sangue que apresentarem comprovante de doação em data não superior a 90 (noventa) dias, tratando-se de homem, e 120 (cento e vinte) dias, tratando-se de mulher."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

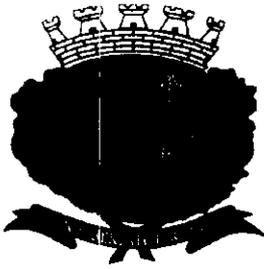
Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:



C.M.V. _____
Proc. Nº 1765,19
Fls. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

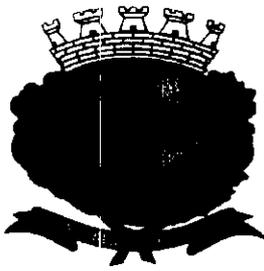
“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”.

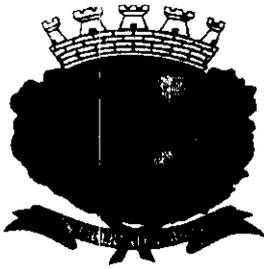
2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência.

2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).

3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que – ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde).

Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva

+



C.M.V.
Proc. Nº 9265/19
Fls. 10
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. *Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO *(art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015).*

+



C.M.V. _____
Proc. Nº 1265/19
Fls. 11
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.

5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, **na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.**

6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 15 de março de 2019.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 1765/19
Proc. Nº
Fls. 17
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

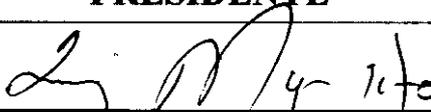
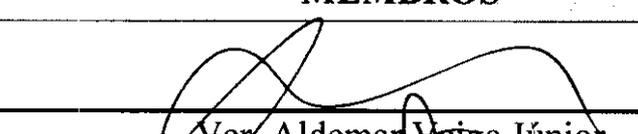
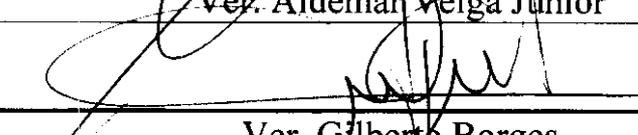
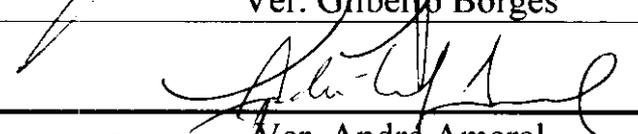
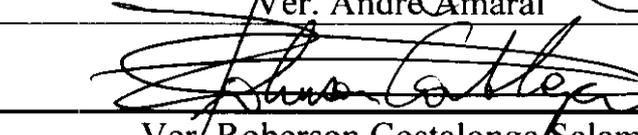
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 35/2019

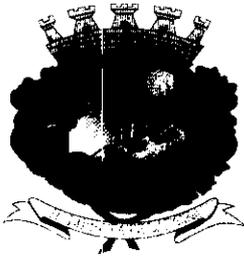
Ementa do Projeto: Inclui o inciso IX ao artigo 1.º da Lei n.º 5.612/2018, que dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de março de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V. 1263/19
Proc. Nº 13
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/04/19

PRESIDENTE

Comissão de Higiene e Saúde

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n.º 35 /2019.

Ementa do Projeto: Inclui o inciso IX ao artigo 1º da Lei nº 5.612/2018, que dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()

Valinhos, 25 de fevereiro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



C.M.V. 1265/19
Proc. Nº 14
Fls. 1
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16/04/19

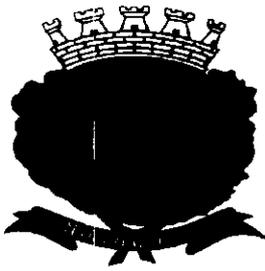
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 16/04/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 63 / 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. 1265/19
Proc. Nº
Fls. 15
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P. L. 35/19 - Autógrafo n.º 63/19 - Proc. n.º 1.265/19 - CMV

LEI Nº

Recebido
23 ABR. 2019

10:00

Patricia Moraes Bonci

Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

Altera a Lei nº 5.612, de 14 de março de 2018, que “dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É inserido inciso IX no artigo 1º da Lei nº 5.612, de 14 de março de 2018, que “dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”, com a seguinte redação:

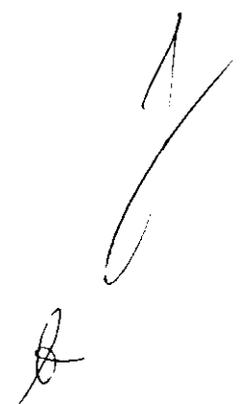
“Art. 1º. [...]

[...] 

IX. portadores de fibromialgia.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal 



C.M.V. _____
Proc. Nº 1265/19
Fls. 16
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 35/19 - Autógrafo n.º 63/19 - Proc. n.º 1.265/19 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de abril de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário